



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799348 - MG (2024/0437975-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : T DE F R
AGRAVANTE : W R C DOS S
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ, N. 284/STF, N. 283/STF E N. 126/STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto por T de F R e W R C dos S contra decisão monocrática que conheceu do agrado para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial. Os agravantes sustentam que houve prequestionamento ficto da matéria, impugnam a incidência das Súmulas n. 211/STJ, n. 284/STF e n. 283/STF e requerem a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para viabilizar o cultivo e a extração de óleo de *cannabis* para fins medicinais.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve o prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC; (ii) estabelecer se a fundamentação do recurso especial é suficiente para afastar a incidência das Súmulas n. 211/STJ, n. 284/STF, n. 283/STF e n. 126/STJ; (iii) verificar se o julgamento do Tribunal de origem afastaria a necessidade de embargos infringentes, tornando inaplicável a Súmula n. 207/STJ; e (iv) determinar se há constrangimento ilegal evidente que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, exige a alegação de violação ao art. 619 do CPP para afastar a aplicação da Súmula n. 211/STJ. A simples oposição de embargos de declaração não supre esse requisito, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

4. A alegação genérica de violação ao "art. 69 e seguintes" do CPP e ao Decreto 54.216/64, sem particularização dos dispositivos infringidos, configura deficiência na fundamentação recursal, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida se baseia em múltiplos fundamentos autônomos não combatidos integralmente pelo recorrente.
6. O acórdão recorrido se fundamentou expressamente no art. 5º, LXVIII, da CF/88, caracterizando fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ e reforça a inadmissibilidade do recurso especial.
7. O julgamento unânime do recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem afasta a incidência da Súmula n. 207/STJ, justificando a reconsideração parcial da decisão agravada.
8. A concessão de habeas corpus de ofício exige a constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, pois não há comprovação da quantidade necessária de plantas para cultivo, da aptidão técnica dos recorrentes para a extração do fármaco ou da insuficiência financeira para o tratamento autorizado pela ANVISA, o que inevitavelmente dependeria de dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a incidência da Súmula n. 207/STJ.

Tese de julgamento: "1. O prequestionamento ficto exige a alegação de violação ao art. 619 do CPP para afastar a incidência da Súmula 211/STJ. 2. A indicação genérica de dispositivos legais violados, sem especificação dos incisos e parágrafos aplicáveis, configura deficiência na fundamentação recursal, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF. 3. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4. A existência de fundamento constitucional autônomo na decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ. 5. O julgamento unânime do recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem afasta a necessidade de embargos infringentes, tornando inaplicável a Súmula 207/STJ. 6. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, não evidenciada na ausência de documentação suficiente para comprovar a necessidade e viabilidade do cultivo e extração de óleo de cannabis para fins medicinais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.025; CPP, art. 619; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.315.845/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no R Esp n. 2.051.176/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para afastar a incidência da Súmula n. 207/STJ, mantendo, contudo, os demais fundamentos que obstam o conhecimento do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799348 - MG (2024/0437975-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : T DE F R
AGRAVANTE : W R C DOS S
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ, N. 284/STF, N. 283/STF E N. 126/STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto por T de F R e W R C dos S contra decisão monocrática que conheceu do agrado para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial. Os agravantes sustentam que houve prequestionamento ficto da matéria, impugnam a incidência das Súmulas n. 211/STJ, n. 284/STF e n. 283/STF e requerem a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para viabilizar o cultivo e a extração de óleo de *cannabis* para fins medicinais.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve o prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC; (ii) estabelecer se a fundamentação do recurso especial é suficiente para afastar a incidência das Súmulas n. 211/STJ, n. 284/STF, n. 283/STF e n. 126/STJ; (iii) verificar se o julgamento do Tribunal de origem afastaria a necessidade de embargos infringentes, tornando inaplicável a Súmula n. 207/STJ; e (iv) determinar se há constrangimento ilegal evidente que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, exige a alegação de violação ao art. 619 do CPP para afastar a aplicação da Súmula n. 211/STJ. A simples oposição de embargos de declaração não supre esse requisito, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

4. A alegação genérica de violação ao "art. 69 e seguintes" do CPP e ao Decreto 54.216/64, sem particularização dos dispositivos infringidos, configura deficiência na fundamentação recursal, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida se baseia em múltiplos fundamentos autônomos não combatidos integralmente pelo recorrente.

6. O acórdão recorrido se fundamentou expressamente no art. 5º, LXVIII, da CF/88, caracterizando fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ e reforça a inadmissibilidade do recurso especial.

7. O julgamento unânime do recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem afasta a incidência da Súmula n. 207/STJ, justificando a reconsideração parcial da decisão agravada.

8. A concessão de habeas corpus de ofício exige a constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, pois não há comprovação da quantidade necessária de plantas para cultivo, da aptidão técnica dos recorrentes para a extração do fármaco ou da insuficiência financeira para o tratamento autorizado pela ANVISA, o que inevitavelmente dependeria de dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a incidência da Súmula n. 207/STJ.

Tese de julgamento: "1. O prequestionamento ficto exige a alegação de violação ao art. 619 do CPP para afastar a incidência da Súmula 211/STJ. 2. A indicação genérica de dispositivos legais violados, sem especificação dos incisos e parágrafos aplicáveis, configura deficiência na fundamentação recursal, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF. 3. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4. A existência de fundamento constitucional autônomo na decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ. 5. O julgamento unânime do recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem afasta a necessidade de embargos infringentes, tornando inaplicável a Súmula 207/STJ. 6. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, não evidenciada na ausência

de documentação suficiente para comprovar a necessidade e viabilidade do cultivo e extração de óleo de cannabis para fins medicinais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.025; CPP, art. 619; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.315.845/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no R Esp n. 2.051.176/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T DE F R, W R C DOS S contra decisão de fls. 444/455 em que conheci do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente afirma o seguinte: a) que houve o prequestionamento ficto dos arts. 2º, 5º, 7º e 10º da Lei n. 8.080/90; b) que demonstrou de forma satisfatória a controvérsia sobre a infringência ao art. 69 e seguintes e ao Decreto 54.216/64, impugnando o óbice da Súmula n. 284/STF; c) que no caso sob análise não seria necessária a interposição de embargos infringentes pois impugnou acórdão unânime, refutando o óbice da Súmula n. 207/STJ; d) impugna a óbice da Súmula n. 283/STF, sustentando o cabimento de *habeas corpus* para a finalidade pleiteada, uma vez que juntou toda a documentação necessária ao deferimento do seu pleito; e) que no caso inexistente fundamento constitucional autônomo, afirmando que a simples citação a artigo da constituição não justificaria a necessidade de interposição de recurso extraordinário.

Por fim, requer a concessão de ordem de ofício *"para realização do cultivo e extração do óleo para fins medicinais não está vinculado a qualquer pleito pretérito, haja vista a existência de claro juízo de tipicidade das condutas perpetradas"* (fl. 471).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

As partes agravantes sustentam que houve o prequestionamento ficto da matéria referente à violação aos arts. 2º, 5º, 7º e 10º da Lei n. 8.080/90, em razão da oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem.

Entretanto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, para a caracterização do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, é necessário que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, aponte violação ao art. 619 do CPP.

Com efeito, consoante exposto na decisão agravada, a simples oposição dos embargos de declaração não é suficiente para configurar o prequestionamento ficto, sendo imprescindível a alegação de violação ao art. 619 do CPP, para que se possa afastar a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido, ressalto os seguintes precedentes citados na decisão agravada:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, D Je de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser

sanada" (AgRg no R Esp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, D Je de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no R Esp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não apontou em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, o que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto e, consequentemente, o afastamento da incidência da Súmula n. 211/STJ.

No que concerne à suposta violação ao art. 69 e seguintes do CPP e ao Decreto 54.216/64, a parte agravante alega que demonstrou de forma satisfatória a controvérsia, impugnando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Todavia, como bem ressaltado na decisão agravada, a indicação genérica de violação legal, mediante o uso da expressão "e seguintes", sem a particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido contrariados, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMOCÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E SEGUINTE DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No tocante a violação aos artigos 619 e seguintes do CPP, deve ser mantida a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", pois nas razões do Recurso Especial a agravante apenas citou os referidos dispositivos tidos por violados.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no R Esp n. 1.895.520/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

A parte agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi unânime, o que afastaria a necessidade de interposição de embargos infringentes e,

consequentemente, a incidência da Súmula n. 207/STJ.

Após novo exame dos autos, verifico que, de fato, o julgamento do Recurso em Sentido Estrito foi unânime, como se depreende da manifestação da Desembargadora Revisora, transcrita na decisão agravada, na qual afirma: "*Nada obstante, me filio ao exposto pelo d. Relator sobre a impossibilidade de dar provimento ao recurso diante da inexistência, nos autos, de demonstração do quantitativo necessário de substância a ser cultivada, da aptidão técnica dos recorrentes para a extração do fármaco ou da insuficiência financeira para arcar com o tratamento regularmente autorizado pela ANVISA. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, nego provimento ao recurso*" (fl. 301).

Portanto, embora a Desembargadora Revisora tenha apresentado fundamentação complementar, sua conclusão foi no sentido de acompanhar o voto do Relator, negando provimento ao recurso, o que configura decisão unânime. Dessa forma, reconsidero parcialmente a decisão agravada para afastar a incidência da Súmula n. 207/STJ.

Quanto à alegação de cabimento do habeas corpus para a finalidade pleiteada e à juntada de toda a documentação necessária ao deferimento do seu pleito, a parte agravante impugna o óbice da Súmula n. 283/STF.

Contudo, como bem destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após analisar detidamente o caso concreto, **concluiu pela impossibilidade de concessão da ordem, considerando a ausência de documentos que comprovassem a quantidade de plantas necessárias para cultivo, a aptidão técnica dos recorrentes para a extração do fármaco e a insuficiência financeira para arcar com o tratamento regularmente autorizado pela ANVISA.**

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente não impugnou especificamente esses fundamentos, limitando-se a defender de forma genérica o cabimento do *habeas corpus* para a finalidade pretendida.

Assim, mantém-se a aplicação da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

De outro norte, a parte agravante sustenta que não haveria fundamento constitucional autônomo na decisão do Tribunal de origem, afirmando que a simples menção a artigo da Constituição não justificaria a necessidade de interposição de recurso extraordinário.

No entanto, observa-se que o acórdão recorrido, ao tratar do cabimento do

habeas corpus, fundou-se expressamente no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, invocando questões constitucionais para embasar sua conclusão.

Conforme transcrito na decisão agravada, o voto da Desembargadora Revisora mencionou: *"De fato, a conduta de plantio doméstico de substância potencialmente reconhecida como droga, ao menos no plano da abstração, encontra subsunção a tipos penais da Lei nº 11.343/06 e, portanto, pode ensejar a prisão em flagrante ou a deflagração de persecução penal contra os recorrentes. Assim, não há como negar a iminência de eventual constrangimento ilegal no caso em comento, a comportar o cabimento de habeas corpus preventivo, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CRFB/88"*.

Este fundamento constitucional autônomo, suficiente para manter o acórdão recorrido, não foi impugnado via recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Por fim, a parte agravante requer a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, alegando evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, prevista no art. 647-A do CPP, verifica-se que, no presente caso, não se evidencia constrangimento ilegal flagrante que justifique tal medida excepcional.

Isso porque, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de concessão de salvo-conduto, em *habeas corpus*, em favor dos pacientes que demonstrem, de maneira idônea, a necessidade de importação de sementes de *Cannabis sativa* ou de cultivo da planta para obtenção de seus subprodutos, com fins terapêuticos.

No entanto, o paciente tem que demonstrar a necessidade do tratamento, por meio de laudo médico e autorização da ANVISA, bem como que possui condições de realizar o plantio e extração do óleo, com a realização de cursos e laudo de engenheiro agrônomo indicando a quantidade necessária de plantas a serem cultivadas. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CANNABIS
SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO.**

I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes.

II - Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três

razões. A primeira, porque inexistente comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024. - grifou-se)

Todavia, na hipótese, como bem destacado pelo Tribunal de origem, a pretensão dos agravantes esbarra na ausência de documentação suficiente para comprovar a quantidade de plantas necessárias ao tratamento, a aptidão técnica para extração do fármaco e a insuficiência financeira para arcar com o tratamento autorizado pela ANVISA.

Portanto, não se vislumbra flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento da decisão agravada apenas para afastar a incidência da Súmula n. 207/STJ, mantendo, contudo, os demais fundamentos que obstam o conhecimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0437975-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.799.348 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000240174169004 50094777720238130693

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T DE F R
AGRAVANTE : W R C DOS S
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
ADVOGADOS : CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - Despenalização / Descriminalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T DE F R
AGRAVANTE : W R C DOS S
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
ADVOGADOS : CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental apenas para afastar a incidência da Súmula n. 207/STJ, mantendo, contudo, os demais fundamentos que obstem o conhecimento do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454050183812249@ 2024/0437975-3 - AREsp 2799348 Petição : 2025/0013998-3 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0437975-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.799.348 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

C5422454858183812249@ 2024/0437975-3 - AREsp 2799348 Petição : 2025/0013998-3 (AgRg)